



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10746.000992/2005-28
Recurso n°	151.424 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS: DE 2002 e 2003
Acórdão n°	101 - 96.246
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	ALSIRENE DE SOUZA SÁ FEITOSA (FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL)
Recorrida	2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BRASÍLIA - DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001 e 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CIÊNCIA POSTAL - RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 09.

ARBITRAMENTO - PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - LIVRO CAIXA - FALTA DE APRESENTAÇÃO - a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ pelo lucro presumido se obriga a manter Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALSIRENE DE SOUZA SÁ FEITOSA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Relatório

ALSIRENE DE SOUZA SÁ FEITOSA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Brasília - DF n.º 16.626, de 24 de fevereiro de 2006, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 81/90), relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002. Às fls. 91/93 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daquele auto de infração.

A autuação dá conta do arbitramento do lucro da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido que deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração fiscal e contábil ou, alternativamente, o Livro Caixa.

A multa de ofício foi qualificada para o percentual de 112,5% em função da contribuinte não ter respondido às intimações a ela dirigidas.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 23 de setembro de 2005, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 101/112) em 24 de outubro de 2005, em que apresenta em suma os seguintes fatos e argumentos:

1. preliminarmente, que as ciências aos Termos de Intimação para a apresentação de livros e documentos de sua contabilidade, não têm validade posto que foram assinadas por uma criança e pela empregada doméstica de residência ocupada por inquilinos.
2. que cumpriria com suas obrigações tributárias em conformidade com a legislação tributária federal.
3. que a pessoa jurídica deve ser enquadrada na condição de prestadora de serviço em geral e não como prestadora de serviços cuja profissão seja regulamentada, posto que a profissão de pedagogo, ainda não foi regulamentada no Brasil.
4. reconhece que se equivocou na apuração de lucro presumido, por equívoco do profissional que lhe presta serviço de contabilidade.
5. que o CTN é contrário ao arbitramento quando os documentos merecem fé, se referindo a suas DIPJ relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, e “aos livros fiscais e comerciais disponíveis no escritório de contabilidade”.
6. que a multa qualificada no percentual de 112,5% é confiscatória, desrespeitando sua capacidade contributiva.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n.º 16.626/2006 julgando parcialmente procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: INTIMAÇÃO. VALIDADE - É válida a intimação feita por via postal, endereçada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ainda que tenha sido recebida por terceiro.

LUCRO ARBITRAD - Cabível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, limitando-se a noticiar, no contraditório, que se encontram à disposição do fisco no escritório que lhe presta serviços contábeis, devendo, contudo, no cálculo da exigência, serem deduzidos os valores confessados espontaneamente pelo regime do lucro presumido.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO - Afasta-se o agravamento da multa de ofício quando o impugnante justifica as razões porque não atendeu tempestivamente às intimações da fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão assim concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. que a intimação postal encontra fundamento no processo administrativo fiscal, quando endereçada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, o que é o caso destes autos.
2. que o descuido da pessoa jurídica em não atualizar seu domicílio fiscal junto à Secretaria da Receita Federal não pode beneficiá-lo afastando as intimações formuladas.
3. A impugnante apenas se limita a noticiar a existência de livros fiscais e contábeis sem no entanto juntá-los aos autos, apenas o fazendo em relação ao Livro de Apuração do ISS.
4. que a pessoa jurídica sujeita à apuração do lucro presumido deve manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou, alternativamente, manter o Livro Caixa com a escrituração de toda sua movimentação financeira. A falta de tais documentos implica no arbitramento do lucro.
5. que a apuração do lucro arbitrado deveria ter levado em conta os valores já recolhidos pelo sujeito passivo a título de IRPJ apurado com base no lucro presumido, pelo que recalculou os valores do tributo devido.
6. quanto à multa de ofício aplicada no percentual de 112,5%, entendeu que houve a justificativa por parte do sujeito passivo para a ausência das respostas àquelas intimações, pelo que reduziu o percentual para 75%.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18 de março de 2006, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 12 de abril de 2006 o recurso voluntário de fls. 160/167, em que reapresenta as razões de defesa de sua impugnação.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Inicialmente cabe afirmar em relação a todas as alegações de ilegalidade ou de inconstitucionalidade presentes no recurso voluntário interposto, inclusive aquelas referentes a possíveis transgressões das regras legais apresentadas aos Princípios Constitucionais (de Não Confisco e da Capacidade Contributiva), de que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de inconstitucionalidade. Esta competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Tal matéria encontra-se simulada pelo Primeiro Conselho de contribuintes, por meio da Súmula nº 02:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outra matéria que se encontra sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, diz respeito à validade da ciência postal no processo administrativo fiscal, por meio da Súmula 1ª CC nº 09:

Súmula 1ª CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A despeito da alegação de terem sido as intimações fiscais recebidas por pessoa menor ou por empregado doméstico dos locatários do imóvel que outrora teria sido a sede fiscal da recorrente, enquanto não houver a atualização de seu domicílio fiscal junto à SRF, com eleição de novo, mantêm-se como válidas as intimações direcionadas àquele logradouro. Tanto o domicílio fiscal eleito é válido que o sujeito passivo manifestou sua irresignação ao auto de infração que lhe foi encaminhado para aquele logradouro.

No mérito, o sujeito passivo fez a opção por apurar o IRPJ com base no lucro presumido para os anos-calendário de 2001 e 2002.

O artigo 45 da Lei nº 8.981/1995 estabelece que as pessoas jurídicas que optarem pelo lucro presumido deverão manter completa escrituração contábil nos termos da

legislação comercial ou, alternativamente, o Livro Caixa com escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, *verbis*:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

(...)

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

O artigo 47 do mesmo diploma legal, em seu inciso III, estabelece que o IRPJ será arbitrado quando o contribuinte optante pelo lucro presumido deixar de apresentar à autoridade tributária o Livro Caixa, *verbis*:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado, quando:

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 45, parágrafo único;

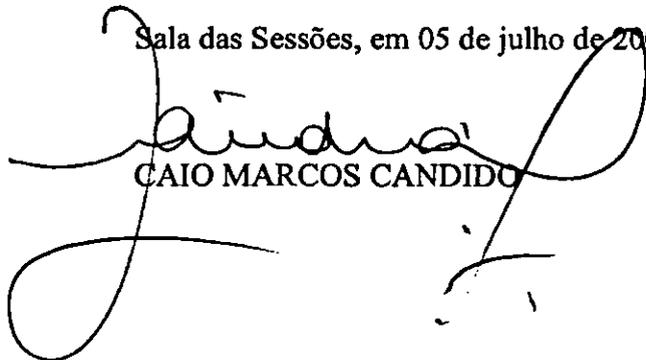
A escrituração dos citados livros pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, bem como sua apresentação sempre que solicitado pelo Fisco a tanto, é obrigação *ex legis*, tendo por finalidade dar à autoridade fiscal a possibilidade de averiguação da correção do procedimento adotado pelo sujeito passivo. A falta da manutenção ou da apresentação dos referidos livros, tem por consequência o arbitramento do lucro.

Não basta a alegação da existência de tais livros no escritório do contador, ou ainda a alegação de que tais documentos merecem fé, sem a apresentação dos mesmos ao Fisco para que possa ser procedida sua análise.

Pelo exposto, vê-se que a autoridade fiscal agiu de acordo com a previsão legal ao arbitrar o lucro da recorrente, tendo em vista que esta não apresentou os livros e documentos, na forma como intimada.

Neste passo, NEGO provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO